



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10925.001518/2006-96 ✓
Recurso nº	156.296 Voluntário ✓
Matéria	CSLL ✓
Acórdão nº	103-23.057 ✓
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	SADIA S/A ✓
Recorrida	3ª TURMA/DRJ/FLORIANÓPOLIS-SC

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

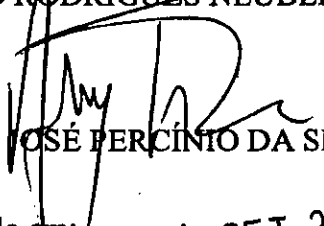
Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA S.A.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que não a acolheram, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Relator

Formalizado em:

14 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento.





Relatório

SADIA S/A opõe recurso contra o Acórdão nº 07-8.722/2006 (fls. 142) da 3ª
TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS-SC.

Os autos foram assim descritos na decisão contestada:

“Trata-se de auto de infração por meio do qual exige-se a importância de R\$8.691.891,58 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativa aos anos-calendário 1998 e 1999, com o acréscimo de multa de ofício de 75% e juros de mora.

As infrações verificadas foram duas, como segue:

1 - exclusão indevida do Lucro Líquido antes da CSLL - utilização de saldo de base de cálculo da CSLL acima do limite permitido, no ano-calendário 1999.

(...)

2 - exclusão indevida de saldo de base de cálculo negativa oriunda de empresa sucedida, na apuração da base de cálculo da CSLL, no ano-calendário 1998.

(...)

A autoridade lançadora esclarece no Relatório de Atividade Fiscal aspecto societário relevante para o lançamento, como segue:

*A empresa **SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ sob o nº 83.568.147/0001-00, de acordo com a Ata Sumária da Assembléia Geral Extraordinária Realizada em 30/07/1998, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 16.033, de 28/10/1998, foi incorporada por **SADIA FRIGOBRAÁS S.A. IND. E COMÉRCIO**, depois denominada **SADIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.906.591/0001-59, com sede na Rua Senador Atilio Fontana nº 86 em Concórdia (SC), sendo que a incorporada era possuidora de 49,29% (quarenta e nove inteiros e vinte e nove centésimos por cento) do capital da incorporadora, conforme consta da Ata Sumária supra (fls. 37 a 41), ou seja, as empresas eram partícipes de um mesmo grupo econômico.*

*Na sequência a empresa **SADIA S.A.**, CNPJ nº 03.906.591/0001-59, foi incorporada pela empresa **SADIA ALIMENTOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.730.099/0001-94, com sede na Rua Francisco Bernardes de Assis nº 200 em Uberlândia (MG), conforme cópia da Ata Sumária da Assembléia Geral Extraordinária Realizada em 29 de dezembro de 2000, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 12.01.2001 sob o nº 256387 e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 23.01.2001 sob o nº 20010113487, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 16.595 aos 05/02/2001 (fls. 42 a 44).*



...Desta forma o cadastro da empresa incorporadora, sucessora universal da empresa incorporada ficou assim constituído:

Denominação social: SADIA S.A.

CNPJ: 20.730.099/0001-94.

Em seguida a autoridade lançadora assevera que "a empresa Sucessora SADIA S.A., CNPJ 20.730.099/0001-94, assumiu a responsabilidade tributária em relação à empresa incorporada SADIA S.A., CNPJ 03.906.591/0001-59, que por sua vez havia sucedido a empresa SADIA CONCÓRDIA S/A O INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 83.568.147/0001-00, na forma dos artigos 129 e 132 do Código Tributário Nacional - CTN,"

Após transcrever os dispositivos citados a autoridade lançadora conclui:

"Para aplicação de penalidade os artigos retro citados devem ser interpretados sistematicamente. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ revela: ainda que se interprete apenas a partir do artigo 132, o entendimento de que o sucessor responde somente pelos tributos afastando-se das penalidades, tal exegese não pode prevalecer quando sucedida e sucessora pertencem ao mesmo grupo econômico."

O que se depreende no presente caso é justamente a sucessão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. Conforme consta da cópia ata da assembleia geral extraordinária de 29.12.2000 às folhas 42 a 44 que trata da incorporação da empresa Sadia S.A. inscrita no CNPJ sob o nº 03.906.591/0001-59 pela empresa, então denominada, Sadia Alimentos S.A. inscrita no CNPJ sob o nº 20.730.099/0001-94, a empresa incorporada (Sadia S.A. CNPJ 03.906.591/0001-59) à época dos fatos detinha 100% do capital da empresa incorporadora. Logo a empresa incorporadora era 100% controlada pela empresa incorporada, conseqüentemente ambas encontravam-se sob o manto do mesmo grupo econômico."

Impugnação

A interessada contesta a exigência, argumentando, ter decaído o direito de constituição do crédito tributário; ter ocorrido ofensa a princípios constitucionais; ter agido de boa fé, não podendo ser penalizada por atos praticados pela diretoria de empresa sucedida; ser inaplicável a taxa de Juros Selic.

(...)" (destaques do original)

O órgão de primeiro grau julgou procedente o lançamento. O acórdão, cientificado à interessada em 07/11/2006 (fls. 160), restou assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999 -

PRAZO DECADENCIAL.



O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999

SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE.

A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelo crédito Tributário relativo a obrigações tributárias surgidas até a data da incorporação, respondendo tanto pelos tributos e contribuições devidos pela incorporada, assim como por eventual multa de ofício e demais encargos legais formalizados antes ou após a alteração societária, em decorrência de infração cometida pela empresa sucedida.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DE LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

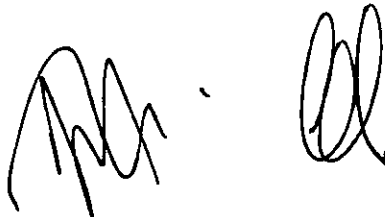
Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados com base na taxa Selic, nos termos da legislação de regência."

No recurso apresentado em 06/12/2006 (fls. 162), acompanhado de relação de bens para arrolamento (fls. 216), a autuada renovou as razões de defesa da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade.

Sobre decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidas ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, esta Câmara acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida jurisprudência, de que o seu prazo é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código. Os seguintes acórdãos bem refletem o entendimento do colegiado:

“DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, COFINS E FINSOCIAL. Até o ano-base 1991, o IRPJ e a CSLL se enquadravam na modalidade de lançamento por declaração, sendo regidos pela norma de decadência do art. 173, I, do CTN. Com o advento da Lei 8.383/91, passaram a ser classificados na modalidade de lançamento por homologação, sujeitando-se à norma de decadência do art. 150, § 4º, do Código. Finsocial/faturamento e Cofins são igualmente submetidas à disciplina do lançamento por homologação. (Ac. nº 103-22.631/2006)

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Ac. nº 103-22.666/2006)”

No mesmo sentido caminha a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos

Fiscais:

“CSLL. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de



rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição. (Ac. CSRF/01-05.137/2004)

CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. (Ac. CSRF/01-04.988/2004)"

Assim, considerando-se que a ciência do lançamento ao sujeito passivo se deu em 22/08/2006, deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores indicados no auto de infração, dos anos-calendário 1998 e 1999.

Em virtude do acima exposto, perdem objeto as demais razões de defesa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolho a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007

ALOYSIO JOSE BERCINHO DA SILVA